

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur, contra Adair Dornas dos Santos, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 889/2009 (Siafi 704548), firmado com o município de Rio Manso/MG, tendo por objeto a realização do evento denominado “XIV Rodeio de Rio Manso”.

Devidamente citado, o responsável, na condição de ex-Prefeito do Município, foi instado a apresentar alegações de defesa para os indícios de irregularidade abaixo resumidos:

- a) ausência de comprovação da realização do evento, ante a não apresentação de diversos elementos exigidos no termo de convênio, em suas cláusulas 3ª, item II, letra a; 10ª, 12ª e 16ª;
- b) ausência de informações e documentos relativos à eventual arrecadação decorrente da venda de ingressos;
- c) utilização de carta convite em detrimento do pregão, na contratação dos itens de infraestrutura do evento; e
- d) inexigibilidade de licitação, com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada.

A instrução da unidade técnica, transcrita no Relatório, afasta parcialmente as irregularidades de que trata a alínea “a”, porquanto apresentados alguns dos documentos comprobatórios faltantes, reduzindo o valor do débito atribuído à ocorrência para R\$ 24.460,00.

Afastou, ainda, em decorrência dos elementos de defesa apresentados pelo responsável, as irregularidades relativas às alíneas “b” e “c”.

Por fim, o auditor da Secex/MG concluiu que as alegações do gestor não foram capazes de justificar a grave irregularidade decorrente da não comprovação da inviabilidade de competição que teria dado azo à contratação direta dos artistas que participaram do evento, contrariando o disposto nos artigos 25, inciso III, e 26 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência deste Tribunal, capitaneada pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e cláusulas específicas do termo de convênio.

Nesse sentido, a cláusula terceira, inciso II, alínea “II”, do referido termo dispõe que compete ao convenente:

II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei na 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

Em razão das irregularidades remanescentes, o responsável pela instrução propôs o julgamento irregular das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito de R\$ 49.460,00 - correspondente à soma das despesas não comprovadas (R\$ 24.460,00) e do valor pago aos artistas contratados para o evento, cuja inexigibilidade não restou demonstrada (R\$ 25.000,00) – e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dissentindo parcialmente dessas proposições, o diretor técnico da Secex/MG, com o aval do titular da unidade e do representante do Ministério Público, propôs que a irregularidade concernente

à não comprovação da exclusividade dos artistas com a empresa contratada, dê ensejo, apenas, à irregularidade das contas e à aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mencionada Lei.

De fato, à luz dos recentes julgados desta Corte de Contas, ao apreciar as contas dos responsáveis pela execução de convênios semelhantes ao tratado nestes autos, a não observância da necessária comprovação da exclusividade acima mencionada não é, por si só, fator determinante para configuração de dano ao Erário.

Por esse motivo, nos casos em que não se verificam indícios de que dano ao Erário, tal irregularidade, por macular a gestão dos convênios, tem ocasionado o julgamento irregular das contas do responsável, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

Destarte, manifestando-me de acordo com a proposta dos dirigentes da Secex/MG e do *Parquet*, julgo irregulares as contas de Adair Dornas dos Santos, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 24.460,00 e da multa proporcional ao referido débito, prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Em adição, em razão de não ter logrado justificar a contratação, por inexigibilidade, da dupla sertaneja que participou do evento, aplico ao responsável, também, a multa prevista no art. 58, inciso II, da mencionada Lei.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator